

A  
 PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DE POSSE-SP  
 Ilmo. Sr(a). Pregoeiro(a)

Ref.: Pregão Presencial n°. 093/2020.  
 IMPUGNAÇÃO

JOÃO CARLOS EUFROSINO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita ao CNPJ sob o n°. 34.829.152/0001-13, Inscrição Estadual nº 630.033.028.116, sito à Avenida José Amauri Bortolotto, 1388, Jardim ds Nações, Cep 13832-238, Santo Antonio de Posse-SP, por seu representante legal infra-assinado, vem apresentar:

Pelos seguintes fundamentos de fato e de direito que a seguir passa a expor:

Pela análise do referido edital de licitação e seus anexos, é possível verificar que, o valor da contratação para execução dos serviços, são totalmente inexecutáveis, que justificam a presente impugnação, conforme demonstrado na planilha de custos abaixo transcrita:

**PLANILHA DE CUSTOS**

TABELA						
DEMONSTRATIVO DE CUSTOS						
DESCRIÇÃO	VALORES UNITÁRIOS		VEÍCULO LEVE		VEÍCULO PESADO	
	\$ / UND	UND	QTDE DE HORAS	VALOR R\$	QTDE DE HORAS	VALOR R\$
IMPOSTOS - SIMPLES NACIONAL (LEVE) 6%*(b)	7,20	HORA	120	864,00		
IMPOSTOS - SIMPLES NACIONAL (PESADO) 6%*(d)	10,80	HORA			240	2.592,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - TINTA	75,00	LITROS	8	600,00	16	1.200,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - MASSA	20,00	LATA	7	140,00	14	280,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - FUNDO	40,00	LATA	7	280,00	14	560,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - LIXAS	4,00	UND	50	200,00	100	400,00
CUSTO DIRETO MATERIAIS - VERNIZ	45,00	LITROS	7	315,00	14	630,00
*MÃO-DE-OBRA FUNILARIA	18,89	HORA	120	2.266,68	240	4.538,88
*MÃO-DE-OBRA SOLDAGEM	13,04	HORA	120	1.565,16	240	3.130,32
**CUSTO INDIRETO - PRÓ-LABORE	2,50	HORA	120	300,00	240	600,00
**CUSTO INDIRETO - ÁGUA	0,16	HORA	120	19,08	240	58,18
**CUSTO INDIRETO - ENERGIA ELETRICA	0,41	HORA	120	49,08	240	98,18
**CUSTO INDIRETO - TELEFONE	0,20	HORA	120	24,55	240	49,09
**CUSTO INDIRETO - ALUGUEL	2,73	HORA	120	327,27	240	634,55
**CUSTO INDIRETO - HONORÁRIOS CONTÁBEIS	0,98	HORA	120	117,95	240	235,89
				<b>7.068,77</b>		<b>15.001,53</b>

Obs: as quantidades de materiais e horas de serviço foram estimados considerando a reforma completa de um veículo leve e de um veículo pesado.

*Memória de Cálculo Mão-de-Obra/Hora				LEVE	PESADO
DESCRIÇÃO	FUNILERO	SOLDADOR		58,90638	62,50638
Salário-base	3.459,41	2.395,82			
FGTS - 8%	277,55	191,65			
1/3 Férias	96,57	65,55			
13o. - FGTS sobre 13o.	312,25	215,61			
(a) Custo Mensal	4.155,58	2.869,42			
(b) HORAS MENSAS	220	220			
(a/b) VALOR / HORA	18,89	13,04			
** Memória de Cálculo Custos Indiretos/Hora					
DESCRIÇÃO	\$ / MÊS	HORAS / MÊS	\$ / HORA		
PRÓ-LABORE	1.100,00	440	2,50		
ÁGUA	70,00	440	0,16		
ENERGIA ELETRICA	180,00	440	0,41		
TELEFONE	90,00	440	0,20		
ALUGUEL	1.200,00	440	2,73		
HONORÁRIOS TERCEIROS	432,47	440	0,98		
TOTAL	3.072,47		6,98		

A planilha acima demonstra todos os custos que são necessários para a execução dos serviços de Funilaria e Pintura considerando uma reforma completa de veículo leve e um veículo pesado, comprovando que os valores homologados no pregão estão abaixo do preço estimado.

A estimativa de preços apresentada pela Administração Pública deve corresponder a uma contraprestação justa e razoável, de forma a cobrir os custos e permitir que o contratado aufera lucro.

Tal estimativa de preços é impraticável no mercado, pois sequer cobre os custos para a manutenção do serviço.

Vale frisar que, o particular, a contrário da Administração Pública, visa o lucro na contratação. No entanto, o valor para a prestação do serviço ora licitado, apresenta indícios de inexequibilidade, pois não é suficiente sequer para cobrir os custos do serviço, como o salário, os encargos incidentes sobre os salários, os insumos, taxa administrativa / lucro e tributos somados extrapolam o valor estimado, sendo assim inexequível contratar por tal valor. Portanto, a ilegalidade da estimada de remuneração constitui-se em vício insanável de origem, ficando o edital nulo de pleno direito, e seus frutos sem efeito, tornando-o não abjudicável ainda que seja mantido o certame nas atuais condições. O valor não representa a realidade do mercado e corresponde a um valor abaixo do praticado pelas empresas que atuam nesse setor.

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório. A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

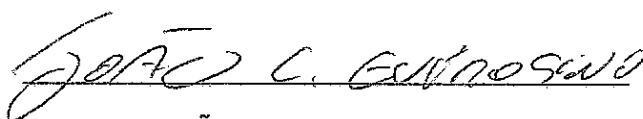
Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos do serviço e em clara desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, esse valor inviabilizará a contratação por preço justo e razoável.

Caso seja mantida a estimativa constante no Edital a contratada arcará com os gastos para prestar o serviço, o que não é permitido, configurando flagrante afronta ao princípio da legalidade e até mesmo da moralidade, pois a contratante, através de sua estimativa, tem como escopo receber um serviço sem a contraprestação justa e razoável pela execução do mesmo. Essa situação ainda viola o princípio da razoabilidade, pois a presente estimativa não supre nem o custo dos serviços não pode ser considerado razoável.

Diante do exposto, solicitamos que seja acolhida a presente impugnação, seja revisto o valor contratado, e sua conseqüente republicação do certame.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Santo Antonio de Posse-SP, 15 de Janeiro de 2021



**JOÃO CARLOS EUFROSINO**